



PROJETO DE LEI Nº 31 /2018

Data: 15 de junho de 2018.

SÚMULA: “ALTERA A LEI Nº 2.541, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARTICULAR, CONFORME ESPECIFICA”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º, art. 2º, art. 3º, art. 4º, Capítulo II, Seção I da Lei nº 2.541 de 25 de novembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A exploração do Serviço de Transporte Escolar Privado - STEP no Município de Campo Largo passa a obedecer às normas estabelecidas por esta Lei, aos dispositivos do Código Nacional de Trânsito, Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito e às demais normas expedidas pelo Poder Público Municipal através do Departamento Municipal de Trânsito – DEPTRAN.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte Escolar Privado o transporte de estudantes da pré-escola ao ensino médio, matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Campo Largo e ao Fretamento por campolarguenses para estudar em Municípios limítrofes.

Projeto de Lei 31/2018



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Art. 2º Compete ao DEPTRAN, nos termos das políticas estabelecidas pelo Poder Executivo, organizar a exploração do Serviço de Transporte Escolar Privado.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, uso e funcionamento do transporte escolar instituído pelo DEPTRAN.

Art. 3º Na disciplina das relações econômicas no setor de transporte escolar observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor e repressão ao abuso do poder econômico.

Art. 4º O Serviço de Transporte Escolar Privado é considerado de Utilidade Pública e destina-se a transportar estudantes da pré-escola ao ensino médio, matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Campo Largo e ao Fretamento por campolarguenses para estudar em Municípios limítrofes, mediante autorização outorgada pelo DEPTRAN.

Capítulo II

DOS AUTORIZADOS E DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS

SEÇÃO I

DOS AUTORIZADOS”

Art. 2º Fica alterado o art. 5º, art. 6º, acrescenta o art. 6º – A e altera o art. 7º da Lei nº 2.541 de 25 de novembro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Projeto de Lei 31/2018



“Art. 5º Para operar no STEP o motorista deverá cumprir às seguintes exigências:

- I – ser maior de 21 (vinte e um anos);
- II – estar habilitado nas categorias D e E;
- III – possuir 2 (dois) anos de experiência profissional;
- IV – possuir bons antecedentes;
- V – ter concluído o curso específico de condutores de veículos;
- VI – ser proprietário ou possuir arrendamento mercantil, em seu nome, do veículo com que pretende operar o serviço;
- VII- estar inscrito no cadastro fiscal do Município de Campo Largo;

Parágrafo Único. Ao motorista profissional autônomo poderá ser outorgada apenas uma autorização, conforme estabelece o inciso VI.

Art. 6º Para operar no STEP a empresa, individual ou coletiva, deverá cumprir as seguintes exigências:

- I – estar legalmente constituída;
- II – dispor de escritório em Campo Largo;
- III – dispor de área apropriada para o estacionamento dos veículos;
- IV – ser proprietária ou possuir arrendamento mercantil, em seu nome, dos veículos com que pretende operar no serviço.

Parágrafo Único. A empresa que possuir arrendamento mercantil de veículo deve garantir a regularidade dos serviços sob pena de perda da autorização.

Projeto de Lei 31/2018



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Art. 6º – A.Cumpridas todas as exigências contidas nos artigos anteriores o DEPTRAN expedirá o competente Termoda Autorização para a exploração do STEP.

Art. 7º – Os condutores de veículos contratados pelos autorizados e os transportadores autônomos serão, obrigatoriamente inscritos no Cadastro de Condutores mantidos pelo DEPTRAN.”

Art.3º Fica revogado o art. 13 da Lei nº 2.541 de 25 de novembro de 2013.

Art. 4º Fica alterado o Capítulo IVe revoga-se o art. 20 da Lei nº 2.541 de 25 de novembro de 2013.

“CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO”

Art. 5º O art. 21 e o art. 22, da Lei nº 2.541 de 25 de novembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21Quando da solicitação de substituição de veículo, deverá o Autorizado formalizar por escrito e anexar comprovante de propriedade do veículo substituto e a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído ou baixado, constatada através de vistoria e a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV - constando a categoria particular.

Projeto de Lei 31/2018



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

Art. 22 a substituição provisória somente será autorizada pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, mediante requerimento e autorização prévia do DEPTRAN, nos seguintes casos, devidamente comprovados:

- I – avarias ocasionadas por acidente de trânsito;
- II – manutenção emergencial do veículo; e
- III – furto ou roubo.

§ 1º Junto ao requerimento a que se refere o caput deste artigo, o interessado deverá apresentar a apólice de seguro do veículo substituto e observar todos os requisitos desta Lei.

§ 2º Por ocasião da substituição temporária, o veículo será vistoriado pelo DEPTRAN para verificação dos equipamentos e cobrança das taxas devidas.”

Art. 6º Fica alterado o art. 23 e inclui o §1º, §2º e 3º na Lei nº 2.541 de 25 de novembro de 2013.

“Art. 23 Por infração ao disposto nesta Lei serão aplicadas as penalidades a seguir, conforme a natureza das infrações:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão da autorização;
- IV – cassação do credenciamento de Condutor Colaborador ou Empregado;
- V – cassação da autorização outorgada.

Projeto de Lei 31/2018



§ 1º Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

§ 2º Os Autorizados são responsáveis pelas infrações cometidas por si e pelos respectivos Condutores Colaboradores e Empregados.

§ 3º As penalidades constantes desta Lei, não elidem os Autorizados da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e demais normativas dos órgãos de trânsito.”

Art. 7º O art. 24 da Lei nº 2.541 de 25 de novembro de 2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24 Ao Autorizado, Empregado e ao Colaborador que desrespeitar as normas estabelecidas nesta Lei serão aplicadas mediante formulário "Registro de Ocorrência" as seguintes penalidades:

I - suspensão da autorização por 2 (dois) meses, após o condutor atingir 3 (três) infrações do Grupo I ou do Grupo II, no período de 1 (um) ano;

II - suspensão da autorização por 6 (seis) meses, após o condutor atingir 3 (três) infrações do Grupo III ou do Grupo IV.

III - cassação da autorização, quando:

a) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a condução do veículo autorizado, em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou alucinógena;

Projeto de Lei 31/2018



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

- b) for o Autorizado condenado em processo criminal transitado em julgado;
- c) o Autorizado interromper a prestação dos serviços por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- d) descumprir a penalidade de suspensão da autorização ou colocar em operação veículo que tenha sido lacrado, nos termos desta Lei.

IV - cassação do credenciamento de Condutor Colaborador e Empregado, quando:

- a) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a condução do veículo autorizado, em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou alucinógena;
- b) for o Condutor Colaborador ou Empregado condenado em processo criminal transitado em julgado;
- c) não cumprir a penalidade de suspensão do credenciamento de Condutor Colaborador ou Empregado;
- d) sempre que houver paralisação do serviço por mais de 01 (um) ano, salvo por motivo de força maior, devendo o autorizado apresentar justificativa por escrito e protocolada no DEPTRAN no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da paralisação.

§ 1º O Autorizado que tiver sua autorização cassada somente poderá obter outra depois de decorridos 2 (dois) anos da efetivação da cassação.

§ 2º Cumprida a suspensão da autorização, o Autorizado deverá apresentar-se no DEPTRAN, comprovando terem sido sanadas as irregularidades, que lhe deram causa.

§ 3º O Condutor Colaborador ou Empregado que tiver seu credenciamento cassado, somente poderá obter outro após decorridos 2 (dois) anos da efetivação da cassação.”

Projeto de Lei 31/2018



Art. 8º Fica alterado o art. 25, 26 e o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 2.541 de 25 de novembro de 2013, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25 As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em 4 (quatro) grupos, com valores pecuniários corrigidos pelo IPCA com periodicidade anual, correspondentes a:

- a) as infrações do grupo I, serão punidas com multas no valor de R\$124,73 (cento e vinte e quatro reais e setenta e três centavos).
- b) as infrações do grupo II, serão punidas com multas no valor de R\$166,30 (cento e sessenta e seis reais e trinta centavos).
- c) as infrações do grupo III, serão punidas com multas no valor de R\$ 207,88 (duzentos e sete reais e oitenta e oito centavos).
- d) as infrações do grupo IV, serão punidas com multas no valor de R\$ 415,76 (quatrocentos e quinze reais e setenta e seis centavos).

Grupo I

- 1) Por não portar no veículo, a respectiva licença para trafegar.
- 2) Por não portar, o condutor, o certificado de registro cadastral.
- 3) Por ausentar-se do veículo ou abandonando-o quando o serviço estiver sendo executado.
- 4) Por não fornecer os itinerários dos veículos.

Grupo II

- 1) Por transportar excesso de passageiros.
- 2) Por não tratar com polidez e urbanidade o usuário.
- 3) Por trafegar com o veículo e sua licença vencida.
- 4) Por omitir documentação exigida pelo Departamento de trânsito.

Projeto de Lei 31/2018



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

Grupo III

- 1) Por transitar com velocidade excessiva.
- 2) Por dirigir colocando em risco os usuários.
- 3) Por não cumprir as determinações do Departamento de Trânsito.
- 4) Por não estar com o veículo em condições e características fixadas.
- 5) Por infringir a proibição de fumar dentro do interior do veículo.

Grupo IV

- 1) Por violação do equipamento de controle de velocidade.
- 2) Por colocar motorista não qualificado efetuando o serviço.
- 3) Por prestar serviço com veículo não vistoriado.
- 4) Por não portar os equipamentos obrigatórios.
- 5) Por não cumprir normas do Departamento de Trânsito quanto às condições dos veículos utilizados.

Art. 26 Verificado, pelo DEPTRAN a inobservância de quaisquer das disposições legais pertinentes, serão aplicadas ao infrator as penalidades cabíveis, as quais serão lavradas em formulários denominados Registro de Ocorrências e arquivadas na pasta de cada Autorizado.

Art. 27

Parágrafo Único. Fica a Assessoria jurídica do DEPTRAN, junto a Procuradoria Geral do Município, investida na qualidade de autoridade preparadora de todos os atos e termos processuais necessários ao regular desenvolvimento do processo."

Projeto de Lei 31/2018



Art. 9º Ficam revogados o art. 30 e o art. 31 da Lei nº 2.541 de 25 de novembro de 2013.

Art. 10 Ficam alterados o art. 37, 38, 39 e inclui os §1º e §2º e altera-se o art. 40 da Lei nº 2.541 de 25 de novembro de 2013.

“Art. 37 Os autorizados serão responsabilizados pelos danos materiais que causarem às vias públicas e aos próprios munícipes.”

Art. 38 Os autorizados em caso de solicitação do DEPTRAN são obrigados a remeter ao órgão competente, as tabelas de preço e suas atualizações, os itinerários percorridos, número de estudantes transportados semestralmente e quaisquer dados que forem solicitados para compor os relatórios estatísticos do sistema.

Art. 39 Os autorizados ficam sujeitos ao recolhimento de taxas referente à expedição de documentos.

§1º Os valores para obtenção de documentos referentes ao transporte escolar e ou fretamento expedidos pelo DEPTRAN são:

- a) Termo de Autorização R\$ 367,81 (trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos);
- b) Licença para trafegar R\$ 245,20 (duzentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos).

§2º Os valores fixados nos parágrafos anteriores, deverão ser corrigidos anualmente pelo IPCA.

Projeto de Lei 31/2018



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

Art. 40 Os autorizados terão o prazo de 30 (trinta) dias para a atualização do endereço, em caso de mudança de domicílio ou residência.

Parágrafo Único. Fica sujeito às penas da Lei o autorizado que fizer falsa declaração de residência.

Art. 11 Revoga-se o art. 41 da Lei nº 2.541 de 25 de novembro de 2013.

Art.12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se expressamente o Decreto Municipal nº 93/2014.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, Paraná, em 15 de junho de 2018.

Marcelo Puppi
Prefeito Municipal

Projeto de Lei 31/2018